

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – RJ

Processo nº: 0041990-05.2020.8.19.0021.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ,
nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da Recuperação
Judicial do **GRUPO MMS PLÁSTICOS**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, em obediência ao r. despacho de fls. 11.391/11.392, se manifestar nos
termos que se seguem.

Esta Administração Judicial vem reportando nas derradeiras manifestações
o fato de que as recuperandas estão descumprindo o dever de apresentar suas
demonstrações contábeis, imposto pelo art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005.

Por conseguinte, foi proferido o r. despacho de **fls. 11.391/11.392**
determinando, dentre outros termos, a intimação pessoal dos sócios das empresas
recuperandas para que apresentem os documentos contábeis na íntegra, sob pena de
destituição.

As recuperandas apresentaram nova manifestação às **fls. 11.457/11.463**
aduzindo, em suma, que houve um erro material na chave de e-mail indicada para o
credenciamento dos dados bancários dos credores, pugnando pela publicação de edital
com vistas comunicar o novo endereço eletrônico. Indicam também que não houve
certificação válida de intimação que pudesse dar início aos prazos processuais indicados
às **fls. 11.157/11.164**. Afirmam que o ofício à Enel Green Power Cachoeira Dourada S.A.
já foi devidamente encaminhado. Quanto às demonstrações contábeis, asseveram que
toda a documentação requerida pela AJ foi acostada aos autos.

Com efeito, a AJ indica que não se opõe à publicação de edital para noticiar aos credores o novo endereço eletrônico em que devem ser credenciadas as informações bancárias, qual seja, **contasapagar@mmsplasticos.com.br**, a fim de viabilizar o pagamento dos créditos conforme previsto no plano de recuperação judicial. Caso o pleito seja deferido, a Administração Judicial, em auxílio ao juízo, se coloca à disposição para encaminhar a minuta do referido edital para que a z. Serventia emita o identificador de matéria (ID) e intime as recuperandas para o recolhimento das custas de publicação.

Quanto à alegação de inexistência de certificação cartorária sobre o decurso dos prazos processuais, insta salientar que o art. 22, II, “f”, da Lei nº 11.101/2005 imputa ao AJ o dever de assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento do feito. Em cumprimento ao encargo, esta auxiliar apontou minuciosamente às **fls. 11.157/11.162** cada um dos prazos processuais que transcorreram *in albis*.

Sabe-se também que a recuperação judicial, como procedimento de jurisdição voluntária, impõe à empresa recuperanda o cumprimento de deveres de diligência, tanto implícitos quanto explícitos, como, evidentemente, a entrega regular e tempestiva de suas demonstrações contábeis, independentemente de intimação judicial, conforme se depreende da redação do art. 52, IV, da LRF. Nesse contexto, o pedido de recuperação judicial é ato jurídico postulatório que desencadeia uma série de obrigações para a sociedade requerente, como o dever de prestar contas.¹

Diante de todo o imbróglgio para a regularização da entrega dos documentos contábeis, a Administração Judicial realizou reunião com a equipe contábil das devedoras em 02.09.2024, cujo objetivo foi informá-los das diligências necessárias para a regularização da entrega das demonstrações contábeis. No ato, os representantes exararam ciência do atual andamento do feito e da necessidade de saneamento da questão, conforme ata que segue anexa.

¹Sobre o tema, o professor Gustavo Tepedino disserta que “a recuperação judicial, embora demande intervenção judicial e envolva aspectos de controle e fiscalização por parte do Poder Judiciário, tem início a partir de um pedido voluntário da empresa, caracterizando-se, em certa medida, como um procedimento de jurisdição voluntária” (TEPEDINO, Gustavo. *Curso de Direito Civil: Parte Geral e Direito de Família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2019, p. 123).

Ocorre que, diferentemente do que alegam as recuperandas, mesmo após a reunião, os documentos e as dúvidas reportados pela Administração Judicial não foram respondidos, conforme detalha o laudo contábil em anexo.

Assim, nos estritos termos do r. despacho de **fls. 11.391/11.392**, a Administração Judicial aguarda o decurso do prazo das intimações de **fls. 11.761/11.764** para manifestar-se derradeiramente sobre o deslinde do feito.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Administradora Judicial pugna a Vossa Excelência:

- a) **Pela expedição de edital eletrônico com vista a convocar os credores sujeitos à recuperação judicial para que remetam às recuperandas seus dados qualificativos e bancários para adimplemento do crédito através do endereço eletrônico *contasapagar@mmsplasticos.com.br*, com cópia para *contato@cmm.com.br*. Caso V. Exa. entenda pertinente, esta auxiliar está disponível para encaminhar a minuta do referido edital para que a z. Serventia emita o identificador de matéria (ID) e intime as recuperandas para o recolhimento das custas de publicação;**
- b) **Seja renovada a intimação desta auxiliar após a vinda de todas as certidões de intimação de fls. 11.390/11.407, conforme a ordem contida no item 3 do r. despacho de fls. 11.391/11.392.**

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2024.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Administradora Judicial do Grupo MMS Plásticos

Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261

Larissa Leal
OAB/RJ nº 251.564